

PROJETO DE LEI N.º 4.583, DE 2021

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a anistia às dívidas dos beneficiários do Fies consolidadas até 31 de dezembro de 2021.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4145/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a anistia às dívidas dos beneficiários do Fies consolidadas até 31 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas todas as obrigações de pagamentos vigentes até 31 de dezembro de 2021 do Fundo de Financiamento Estudantil e do Programa de Financiamento Estudantil, regulados pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e relacionadas:

- I à amortização do saldo devedor dos contratos;
- II aos juros incidentes sobre o financiamento
- III ao pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos da dívida;
- IV ao pagamento ao agente financeiro de multas por atraso durante qualquer etapa de vigência do contrato de financiamento;
- V outros encargos financeiros do financiamento estudantil não relacionados nos incisos anteriores.
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento estudantil estabelecido pelo Fies foi uma notável política pública de promoção do acesso à educação superior. Foi mecanismo essencial de democratização desse nível de ensino para parcelas significativas da população. No entanto, a crise vivida nos últimos anos e, em especial, a decorrente da eclosão da pandemia de Covid-19, mudou





completamente o cenário para os beneficiários do Fies e suas famílias. Houve retração da renda e crescente dificuldade em saldar os pagamentos das dívidas contraídas no âmbito do Fies.

Por essa razão, o momento é de resgate desses beneficiários, para que não tenham suas trajetórias profissionais futuras ainda mais comprometidas e não sejam acossados por ter seu acesso ao crédito para outros fins barrado ou mesmo por processos judiciais decorrentes da impossibilidade de pagamento do financiamento estudantil.

Este Projeto de Lei propõe, portanto, a anistia às dívidas registradas até 31 de dezembro de 2021 dos beneficiários do Fies. De acordo com números atualizados em 30 de setembro de 2021, as dívidas dos beneficiários Fies encontravam-se no patamar de R\$ 123 bilhões, sendo essa a estimativa orçamentário-financeira para a execução da medida. Para a devida compensação fiscal, indicamos a moratória do pagamento de dívidas públicas federais até que o montante chegue ao patamar de valores referido.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a apoiar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY

2021-21351





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

- Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
 - I <u>(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)</u>
 - II (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
 - III (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- § 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.202, de 14/1/2010)
- § 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

- § 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
 - Art. 1°-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I empregador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;
- II empregado ou servidor: trabalhador regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou pelo regime estatutário;
- III família: grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;
- IV renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;
- V remuneração bruta: valores de natureza remuneratória recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies;
- VI valor mensal vinculado à renda: parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do *caput* do art. 5°-C desta Lei;
- VII desconto em folha: ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pela alínea "a" do inciso VIII do art. 5°-C desta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Seção I Das Receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

(Denominação da seção com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

